Processo : 01032-2006-002-03-00-2 RO
Data de Publicação : 30/06/2007
Órgão Julgador : Oitava Turma
Juiz Relator : Desembargadora Denise Alves Horta
Juiz Revisor : Juiza Convocada Maria Cecilia Alves Pinto

RECORRENTES: (1) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
METROPOLITANO - SINTRAM E OUTRO
(2) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETTROMINAS E OUTRO
RECORRIDOS: (1) OS MESMOS
(2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO HOMOLOGADOR DE RESCISÕES CONTRATUAIS. A Lei 9.958/00, que introduziu os artigos 625-A a 625-H da CLT, assegurando às empresas e aos sindicatos a possibilidade de instituição de Comissões de Conciliação Prévia, visou, como é cediço, a criação de um organismo apto à solução espontânea dos conflitos de interesse entre empregados e empregadores, e, conseqüentemente, a diminuição do número de demandas trabalhistas, desafogando o Poder Judiciário, já tão assoberbado de processos. As Comissões de Conciliação Prévia não podem, contudo, atuar como instrumento de violação de direitos dos trabalhadores, compactuando com o desvirtuamento da ordem legal, mormente porque, a teor do disposto no art. 9º, da CLT, "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Nesse contexto, se inclui a Comissão de Conciliação Prévia que atua como órgão de assistência e homologação de rescisões contratuais, em proveito dos empregadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, (1) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM E OUTRO e (2) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIDÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETTROMINAS E OUTRO, e, como recorridos, (1) OS MESMOS e (2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (f. 9.285/9.287), que adoto e a este incorporo, acrescento que a Exma. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela sentença de f. 9.285/9.295, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente, em parte, o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETTROMINAS, do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM - SITTRACON, do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIDÁRIOS DE BETIM, do SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIDÁRIOS DE BRUMADINHO, do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPAS, "para conceder a tutela específica, de forma antecipada, condenando as requeridas ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não permitir que a Comissão de Conciliação Prévia por elas instituída funcione como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual, sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais), por cada conciliação realizada em desacordo com a obrigação determinada, a ser revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador".

Os embargos de declaração opostos pelo SINTRAM e pelo SINDAPAS (f. 9.296/9.298) foram julgados improcedentes (f. 9.304/9.306).

O SINTRAM e o SINDAPAS interpõem o recurso ordinário de f. 9.307/9.324. Alegam a ilegitimidade passiva do Ministério Público e, no mérito, sustentam que não restou comprovado que "a Comissão de Conciliação Prévia dos Trabalhadores Rodoviários da Região Metropolitana de Belo

Horizonte tenha se afastado de sua finalidade legal e específica, que é a de "tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho" (art. 625-A, da CLT)". Sustentam ser descabia a concessão da tutela específica, de forma antecipada, ante a impossibilidade do cumprimento da "condição" imposta pela sentença. Pretendem, ainda, que "eventuais multas, pela obrigação de não fazer, tenham, como termo inicial de sua exigência, o trânsito em julgado da decisão condenatória". Requerem a redução do valor da multa diária imposta.

Comprovam o recolhimento das custas processuais (f. 9.315).

A FETTROMINAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO interpõem o recurso ordinário de f. 9.316/9.321. Sustentam, em síntese, que não houve participação da Comissão de Conciliação Prévia nas alegadas simulações apontadas pelo recorrido.

O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões às f. 9.338/9.347. Suscita preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pela FETTROMINAS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO e pugna pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDAPAS.

Registre-se que não houve condenação em pecúnia, motivo pelo qual não se exige o depósito recursal.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FETTROMINAS E PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO

O Ministério Público do Trabalho suscita preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pela FETTROMINAS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO.

Sem razão, contudo.

A decisão proferida nos embargos de declaração foi publicada no dia 15.12.06, sexta-feira (certidão de f. 9.306 v.). A contagem do prazo legal iniciou-se no dia 18.12.06, mas ficou suspenso no período de 20.12.06 a 19.01.07, conforme Resolução nº 154/06 deste Tribunal, e não somente até o dia 15.01.07, como alega o recorrido. Assim, reiniciada a contagem do prazo no dia 22.01.07, o octídio legal para a interposição do recurso se encerrou no dia 29.01.07, estando, pois, tempestivo o apelo interposto em 25.01.07.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIDÁRIOS DE BRUMADINHO.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINTRAM E DO SINDAPAS

ILEGITIMIDADE ATIVA

Alegam os recorrentes a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para defender direitos individuais homogêneos. Argumentam que inexistem "interesses difusos e coletivos" a serem protegidos, já que as comissões de conciliação prévia - nos termos da lei - têm como usuários apenas trabalhadores, sempre conhecidos e plenamente identificados, que ali buscam a composição de seus interesses individuais trabalhistas, pela via conciliatória".

A questão relativa à defesa de direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público do Trabalho é polêmica e ainda não há um posicionamento uníssono na doutrina e na jurisprudência, embora haja um direcionamento no sentido de reconhecer ao Ministério Público do Trabalho legitimação que lhe assegure a possibilidade de, efetivamente, defender os interesses sociais dos trabalhadores revestidos de relevância social ou de natureza indisponível, haja vista o disposto os artigos 127 e 129, III e IX, da CF/88, os artigos 6º, VII, "d" e 83, III, da Lei Complementar 75/93, o art. 81 da Lei 8.078/90 e o art. 21 da Lei 7.347/85, o que mantém relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que sejam direitos ou interesses individuais homogêneos.

No entanto, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho defende direitos coletivos "strictu sensu" dos trabalhadores e não individuais homogêneos, como sustentam os recorrentes.

Em razão das alegadas irregularidades no funcionamento da

Comissão de Conciliação Prévia instituída pelos reclamados, requereu o Ministério Público do Trabalho que a referida comissão não funcione "como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual (...)".

Vê-se, portanto, que a pretensão inicial visa à preservação da ordem jurídica e do interesse social dos trabalhadores representados pelas categorias abrangidas pelas entidades sindicais reclamadas.

Como define o art. 81, parágrafo único, II, do CDC, direitos coletivos são aqueles "transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base".

E, como ressalta Luiz Guilherme Marinoni, in "Manual do Processo de Conhecimento", 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 755, os direitos "coletivos permitem que se identifique, em um conjunto de pessoas, um núcleo determinado de sujeitos como "titular"".

É, exatamente, a situação em voga, em que se visa, em relação aos trabalhadores da categoria dispensados, a preservação do direito à rescisão contratual na forma da lei (art. 477 da CLT), sem qualquer desvirtuamento, mediante a utilização das CCP's como órgão de assistência à rescisão contratual.

Cabe ressalvar que um mesmo fato pode ensejar a violação a direitos difusos, coletivos "strictu sensu" e individuais homogêneos.

No presente caso, como alhures exposto, pretende-se resguardar direitos de um grupo determinado de trabalhadores (direito coletivo "strictu sensu"), ou seja, daqueles que vierem a ter o contrato de trabalho rescindido, evitando-se que, sem o recebimento do acerto rescisório, venham eles a ser compelidos a se dirigirem, diretamente, à CCP. O pedido inicial não ultrapassa esse limite. Busca-se, por meio de uma tutela inibitória, evitar a violação ao direito individual de cada trabalhador.

No conceito de direito individual homogêneo, enquadrar-se-ia o pedido de reparação dos danos causados individualmente a cada um dos trabalhadores, em razão do mencionado desvirtuamento da utilização da CCP, e pela quitação conferida pelo "extinto contrato de trabalho". Tal pleito, contudo, não foi formulado na presente ação.

Assim, considerando o disposto nos arts. 127 e 129, III, da CF/88, nos arts. 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar 75/93 e no art. 21 da Lei 7.347/85, que deixam ínsita a legitimidade do MPT para a defesa de direitos coletivos "strictu sensu", não há que se falar em carência de ação.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINTRAM E DO SINDAPAS E RECURSO ORDINÁRIO DA FETTROMINAS E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO

Alegam o SINTRAM e o SINDAPAS que a sentença viola o art. 625-A da CLT, ao vedar à CCP a possibilidade de conciliar os conflitos individuais do trabalho nos casos em que as empresas dispensarem seus empregados com mais ou menos um ano de serviço e não tiverem feito o acerto rescisório, pois o objetivo da norma é, exatamente, o de evitar as demandas judiciais, incentivando a solução conciliatória dos conflitos. Afirma inexistir provas de que a Comissão de Conciliação Prévia dos Trabalhadores Rodoviários da Região Metropolitana de Belo Horizonte tenha se afastado de sua finalidade legal e específica, que é a de "tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho" (art. 625-A, da CLT)". Aduz ter sido inserida regra no Regimento Interno da CCP, prevendo que a existência dessa comissão não exonera os empregadores e empregados do cumprimento das disposições contidas no art. 477 da CLT e que a Portaria 329/02 do MTE afronta o art. 625, A a H, da CLT e os princípios da liberdade sindical e do direito à livre associação, garantidos pelo art. 8º, "caput", I, e pelo inciso XVII, do art. 5º, da CF/88.

Sustentam, ainda, o SINTRAM e o SINDAPAS ser descabida "a concessão da tutela específica, de forma antecipada, ante a impossibilidade do cumprimento da "condição" imposta pela sentença, bem como na parte em que o "decisum" contraria a lei, que só exige a "assistência" e a "homologação" das rescisões em relação a empregados com mais de um ano de serviço (§1º, do art. 477, da CLT)".

A FETTROMINAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIDÁRIOS DE BRUMADINHO argumentam, por sua vez, que nos documentos carreados aos autos não consta pedido de homologação de TRCT, tratando-se de demandas promovidas "por trabalhador ou empregador que espontaneamente e por direito procuraram a CCP". Aduzem que o fato de o termo de conciliação produzir efeito liberatório para levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, não atesta que a CCP esteja atuando como órgão homologador, vez que, esta liberação também é concedida quando na demanda estão incluídas parcelas de natureza salarial. Afirmam que a sentença é contraditória, pois "não deixa claro se a CCP está proibida ou não de receber demanda que verse sobre parcelas de natureza indenizatória ou desta conste parcela dessa natureza". Sustentam, outrossim, que não pode a CCP ser proibida de homologar acordos, mesmo porque não participaram das alegadas simulações apontadas na inicial. Apontam violação ao art. 5º, XLV, da CF/88.

Não lhes assiste razão.

O Ministério Público do Trabalho, após denúncia de irregularidades na atuação da Comissão de Conciliação Prévia instituída pelos reclamados, enviada pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Emerson José Alves Lage, instaurou Procedimento Investigatório contra as rés e, diante do não cumprimento do ajuste proposto, ajuizou a presente ação, alegando que a CCP tem atuado

como órgão homologador de acertos rescisórios, pois as empresas deixam de procurar o sindicato ou a Delegacia Regional do Trabalho para a formalização da rescisão contratual e dirigem-se diretamente à CCP, buscando assim a quitação das verbas rescisórias e a liberação geral em relação às demais parcelas relativas ao contrato de trabalho findo.

A Lei 9.958/00, que introduziu os artigos 625-A a 625-H da CLT, assegurando às empresas e aos sindicatos a possibilidade de instituição de Comissões de Conciliação Prévia, visou, como é cediço, a criação de um organismo apto à solução espontânea dos conflitos de interesse entre empregados e empregadores, e, conseqüentemente, a diminuição do número de demandas trabalhistas, desafogando o Poder Judiciário, já tão assoberbado de processos.

As Comissões de Conciliação Prévia não podem, contudo, atuar como instrumento de violação de direitos dos trabalhadores, compactuando com o desvirtuamento da ordem legal, mormente porque, a teor do disposto no art. 9º, da CLT, "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

A teor do disposto no art. 625-A, "caput", da CLT, as CCP's têm como atribuição "tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho". Contudo, no presente caso, restou evidenciada pela prova coligida aos autos, que a Comissão instituída pelos reclamados estavam a atuar como verdadeiros órgãos de homologação de rescisões contratuais, desvirtuando a legislação em vigor, que prevê, no art. 477, parágrafo 1º, da CLT, que "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho".

As rés apresentaram perante o MPT cópia de todos os documentos pertinentes às audiências já realizadas pela Comissão de Conciliação Prévia da qual participam (f. 535 - volume 3 à f. 9.068 - volume 46). E, considerando esses documentos, o MPT apurou, conforme relatório de f. 46, que, das 2.186 de demandas propostas, 648 foram ajuizadas em razão da não realização pelas empresas de acertos rescisórios e 595 decorrem de pedidos de rescisões indiretas. Observou-se, ainda, que em 1.296 demandas (59,29%) foram realizados acordos, sendo que, dessas avenças, 488 (37,65%) ocorreram nas demandas propostas em virtude da não realização de acertos rescisórios e 543 (41,90%) nos pedidos de rescisões indiretas. Ressalvou-se, ainda, que 792 (61,11%) dos acordos realizados há declaração de que todas as verbas possuem natureza indenizatória e não há recolhimento previdenciário (f. 46).

Esse relatório - não impugnado pelos reclamados - está a demonstrar a evidente vantagem alcançada pelas empresas em procurar, diretamente, a Comissão de Conciliação Prévia no caso de rescisões contratuais, mormente, porque, na maioria dos acordos, o demandante concedeu à demandada "plena e geral quitação pelo objeto do pedido e

extinto o contrato de trabalho", como se observa, por exemplo, do Termo de Conciliação de f. 536.

Segundo, ainda, informação contida nos documentos de f. 162/165, com exceção de duas, todas as rescisões contratuais do período de fevereiro a novembro de 2005 relativas aos empregados da empresa Coletivos Santa Marta Ltda não foram homologadas pelo Sindicato da categoria, mas objeto de "Termo de Conciliação" perante a comissão de Conciliação Prévia "FETTROMINAS". Também nos acordos firmados entre os empregados e a referida empresa, aqueles concederam a essa "plena e geral quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto o contrato de trabalho", como se verifica, por exemplo, à f. 167.

Não se pode deixar, ainda, de transcrever trecho da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Emerson José Alves Lage, no processo nº 00845-2005-112-03-00-0, que deu ensejo à instauração do Procedimento Investigatório, e em que estão transcritas partes do depoimento pessoal do preposto da reclamada, Viação Nacional S/A (f. 24):

"Alegando o reclamante a existência de uma lide simulada, ou uma mera simulação, foi o mesmo encaminhado, apenas e tão-somente para que se operasse a sua rescisão contratual, à Comissão de Conciliação Prévia de sua categoria, e lá, como num passe de mágica, numa mesma manhã, propor a "demanda", ter designada a "audiência" entre as interessadas, e, ato contínuo, a "homologação do acordo celebrado", tudo entre aspas, obviamente.

Isto porque, tudo não passou de uma reprovável farsa, simulação conduta desleal, desonesta, abominável e repreensível por parte das reclamadas, fato escancaradamente demonstrado através do próprio depoimento pessoal do preposto das empresas, quando admite: "que foram as próprias reclamadas que encaminharam o reclamante para a realização do acerto perante a Comissão de Conciliação Prévia; que o depoente não participou do ato de rescisão realizado com o reclamante neste órgão; ...; que o reclamante esteve na Câmara de Conciliação com o gerente de RH, Sr. Rubens Perdigão; que o acerto final com o reclamante foi realizado perante a Câmara de Conciliação em razão de uma deliberação interna na reclamada, tudo em decorrência da fusão das empresas existindo, em razão disso, contratos a serem acertados relativamente a antiga e à atual empresa, sendo que os da diretoria antiga deveriam ser todos levados à homologação perante a Câmara de Conciliação..." (f. 379, destaquei neste original)."

Como se vê, a fraude, no presente caso, é sorrateiramente engendrada. Os empregados, parte hipossuficiente na relação de emprego, acolhem o acordo proposto, a fim de receberem o dinheiro relativo ao acerto rescisório. Em contrapartida, concedem quitação ao empregador pelo extinto contrato de trabalho, além de ficar esse, em muitos casos (61,11%),

desobrigado do recolhimento previdenciário.

As entidades sindicais instituidoras da Comissão de Conciliação Prévia não podem se escusar de qualquer responsabilidade pelos atos cometidos pelas empresas, pois não cabe a elas homologar todo e qualquer acordo proposto pelas partes que as procuram. Como órgão de composição paritária que é, a CCP deve velar pelo cumprimento da lei, rejeitando qualquer ato que, ainda que de modo não explícito, vise desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas trabalhistas (art. 9º, CLT).

Verifica-se, ainda, que a Comissão de Conciliação Prévia era diretamente beneficiada pelo número de demandas ajuizadas, de acordo com o art. 6º do seu Regimento Interno, conforme redação anterior à tentativa de acordo perante o Ministério Público do Trabalho (f. 344/345):

"Art. 6º - RECURSOS

As despesas para operacionalização da Comissão serão custeadas com a receita advinda da contribuição devida pelas empresas que pagarão, por cada convocação agendada, o valor de R$150,00 (cento e cinqüenta reais)".

§1º - As empresas não associadas ao SINTRAM ou ao SINDPAS pagarão R$200,00 (duzentos reais) por cada convocação agendada."

Esse artigo do Regimento Interno foi alterado, mas a redação atual restou por demais "aberta", não se podendo dizer que o custeio das CCP's deixará de ocorrer pelo número de demandas propostas. Veja-se o novo texto (f. 334/335):

"Art. 6º - RECURSOS

As despesas para operacionalização da Comissão serão custeadas pelos sindicatos patronais mediante prévia apresentação orçamentária pela Comissão de Conciliação Prévia, despesas estas que serão rateadas na proporção dos serviços prestados às empresas abrangidas ou associadas a cada uma das entidades patronais indicadas no preâmbulo do presente Regimento."

Além disso, a Portaria 329/02 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê, no art. 3º, que "a instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual". Acrescenta o parágrafo único desse artigo que "A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT".

De fato, após a alteração exigida pelo MPT, o Regimento Interno da CCP passou a prever, no parágrafo único, do art. 1º, que "A existência da Comissão de Conciliação Prévia não exonera empregadores e empregados do cumprimento das disposições contidas no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho" (f. 33).

Isso, contudo, não é suficiente para afastar a ocorrência de novas fraudes.

Veja-se, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego, preocupado com o desvirtuamento dos objetivos das CCP's, editou, ainda, a Portaria nº 264/02, que, no art. 3º, estabelece o seguinte:

"Art. 3º A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT/MTE efetuará o tratamento das informações com vistas à produção de dados estatísticos, levantamentos e identificação de irregularidades, especialmente nos seguintes aspectos:

I - descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias previsto no art. 477, §6º, da CLT;

II - atuação da Comissão de Conciliação Prévia fora do âmbito de sua competência, que deve ser restrita aos limites de sua representação sindical e da empresa;

III - prestação de assistência na rescisão do contrato de trabalho, na forma do §1º do art. 477 da CLT, em Comissão de Conciliação Prévia".

Não há que se falar em ilegalidade dessas Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, pois, como órgão de fiscalização, cabe a ele velar pela correta aplicação das normas celetistas. Além disso, tais normas apenas regulamentam os artigos 625-A a 625-H da CLT, não ultrapassando o poder regulamentar. Inexiste, pois, qualquer infração aos princípios da liberdade sindical e do direito à livre associação, garantidos pelo art. 8º, "caput", I, e pelo inciso XVII, do art. 5º, da CF/88.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão primeva, quanto à condenação das requeridas "ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não permitir que a Comissão de Conciliação Prévia por elas instituída funcione como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual, sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais), por cada conciliação realizada em desacordo com a obrigação determinada, a ser revertida em favor do FAT - Fundo de Amaro ao Trabalhador".

Ressalvou, ainda, a MM. Juíza "a quo" que, "com o objetivo e forma de cumprir o acima determinado, nos casos em que as empresas dispensarem seus empregados com mais ou menos de um ano de serviço (indistintamente), e não tiverem feito o acerto rescisório, a Comissão de Conciliação Prévia instituída pelas requeridas deverá se abster de fazer a

conciliação entre as partes, encaminhando o empregado ao Poder Judiciário para resolver o conflito, munido de declaração certificando o motivo pelo qual a tentativa de conciliação restou prejudicada".

A decisão, ao contrário do que defendem os recorrentes, não importa em violação ao art. 625-A da CLT, por estar o Judiciário impedindo a CCP de "tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho". A presente ação visa alcançar uma tutela inibitória, evitando que direitos de outros trabalhadores venham a ser vilipendiados. E, outra alternativa não resta senão a de impedir que acordos sejam firmados nos casos em que as empresas dispensarem seus empregados e não tiverem feito o acerto rescisório. Trata-se de conceder efetividade à tutela jurisdicional pretendida.

Registre-se, outrossim, que, não obstante o art. 477, parágrafo 1º, da CLT preveja a assistência sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho apenas nos casos de rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviço, a condenação imposta na sentença deve ser mantida inclusive nos casos de dispensa de empregados com menos de um ano de serviço, haja vista o desvirtuamento do objetivo da CCP também nessas hipóteses, considerando os termos dos acordos firmados entre as partes.

À luz do exposto, nego provimento aos recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINTRAM E DO SINDAPAS

MULTA - TERMO INICIAL

Pretendem os recorrentes que eventuais multas, pelo descumprimento da obrigação de não fazer, tenha, como termo inicial o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Sem razão, contudo.

Os recorrentes, ao pretender que a multa pelo descumprimento da obrigação de não-fazer incida apenas após o trânsito em julgado da decisão, estão, na verdade, se insurgindo contra a antecipação de tutela, corretamente deferida na sentença, uma vez que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do CPC.

Não há dúvida a respeito da verossimilhança das alegações iniciais, tendo sido confirmado, nesta instância revisora, que a Comissão de Conciliação Prévia instituída pelos reclamados estava compactuando com a atitude das empresas da categoria de implementar acertos rescisórios diretamente nessa comissão, com o objeto de alcançar a eficácia liberatória geral prevista no art. 625-E, da CLT.

Por seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o "periculum in mora", consubstancia-se no fato de que, caso a CCP continue a homologar acordos nessas condições, vários

trabalhadores terão seus direitos vilipendiados, o que somente poderá ser corrigido por meio de demandas judiciais, após as delongas naturais do processo e, ainda assim, apenas se conseguirem provar suas alegações.

Assim, deve ser mantida a concessão da tutela antecipada, com a condenação dos reclamados ao pagamento de multa no caso de descumprimento da obrigação de não-fazer, haja vista a necessidade de se evitar que outros trabalhadores tenham seus direitos violados, tudo nos moldes do disposto nos artigos 273 e 461 do CPC.

Nego provimento.

VALOR DA MULTA

Os recorrentes requerem que "a multa para cada descumprimento da obrigação de não fazer seja reduzida para R$300,00 (trezentos reais) - valor que guardaria proporção com a pequena intensidade da "infração"".

Quanto ao valor da multa de R$1.000,00 (um mil reais), por conciliação realizada em desacordo com a obrigação determinada, entendo compatível, por ora, com a condição econômico/financeira dos recorrentes, mesmo porque não há óbice à sua redução, na fase de execução, caso passe a ser excessiva, conforme parágrafo 6º, do art. 461 do CPC.

Além disso, cumpre destacar que as "astreintes" não se sujeitam às regras do Código Civil relativas à cláusula penal, havendo norma expressa prevendo que "a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa" (art. 461, parágrafo 2º, do CPC).

Registre-se que a multa tem por objetivo compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação na forma específica e, portanto, o seu estabelecimento não tem por escopo que o devedor a pague. Logo, para que se possa alcançar tal desiderato impõe-se o seu arbitramento em valor expressivo. Do contrário, a estipulação perderia eficácia, pois o devedor não teria motivos consistentes para cumprir a obrigação principal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM e pelo
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS
GERAIS - SINDAPAS; rejeito a preliminar suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e conheço do recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIDÁRIOS DE

BRUMADINHO; no
mérito, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa do recorrido, suscitada pelo SINTRAM e pelo SINDAPAS e nego provimento aos recursos.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO SINTRAM e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDAPAS; unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e conhecer do recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIDÁRIOS DE BRUMADINHO; no
mérito, sem divergência, rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa do recorrido, suscitada pelo SINTRAM e pelo SINDAPAS e negar provimento aos recursos, devendo o Acórdão ser publicado na Revista e sítio da Internet deste Tribunal e também no da AMATRA, conforme sugerido pela Exma. Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2007

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Relatora